

26/08/2014

SEGUNDA TURMA

MANDADO DE SEGURANÇA 27.945 DISTRITO FEDERAL

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
IMPTE.(S) : FERNANDO GONÇALVES DA ROCHA CASTRO
ADV.(A/S) : ALANCARDÉ FERREIRA DE ALMEIDA
IMPDO.(A/S) : PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (PEDIDOS DE PROVIDÊNCIAS NºS 2008.10.00.002146-0 E 2008.10.00.002511-7)
ADV.(A/S) : ADVOGADO GERAL DA UNIÃO

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR EFETIVO DO PODER EXECUTIVO, QUE EXERCE FUNÇÃO COMISSIONADA EM TRIBUNAL, AO QUAL SEU IRMÃO É VINCULADO COMO JUIZ. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. SÚMULA VINCULANTE N. 13: NEPOTISMO. MANDADO DE SEGURANÇA DENEGADO.

1. Não se faz necessária comprovação de “vínculo de amizade ou troca de favores” entre o irmão do Impetrante e o Desembargador Federal de quem é assistente processual, pois é a análise objetiva da situação de parentesco entre o servidor e a pessoa nomeada para exercício de cargo em comissão ou de confiança na mesma pessoa jurídica da Administração Pública que configura a situação de nepotismo vedada, originariamente, pela Constituição da República.

2. A configuração de afronta ao princípio da isonomia pressupõe identidade de situações com tratamento diverso, o que, à evidência, não ocorre na espécie.

3. Mandado de segurança denegado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Segunda Turma, sob a Presidência do Ministro Teori Zavascki, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade, **em denegar a segurança**, nos

MS 27945 / DF

termos do voto da Relatora. Não participaram, justificadamente, deste julgamento, os Ministros Gilmar Mendes e Ricardo Lewandowski.

Brasília, 26 de agosto de 2014.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA** - Relatora

MANDADO DE SEGURANÇA 27.945 DISTRITO FEDERAL

RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
IMPTE.(s) : **FERNANDO GONÇALVES DA ROCHA CASTRO**
ADV.(A/S) : **ALANCARDÉ FERREIRA DE ALMEIDA**
IMPDO.(A/S) : **PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA**
(**PEDIDOS DE PROVIDÊNCIAS N^{OS} 2008.10.00.002146-0**
E 2008.10.00.002511-7)

RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - (Relatora):

1. Mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por Fernando Gonçalves da Rocha Castro, em 3.4.2009, contra ato do Conselho Nacional de Justiça, que, nos Pedidos de Providências ns. 2008.10.00.002146-0 e 2008.10.00.002511-7, concluiu configurada situação de nepotismo do ora Impetrante.

O caso

2. O Impetrante noticia ser *“servidor público federal, concursado, do quadro do Ministério da Indústria e do Comércio Exterior [e] (...) está lotado no Tribunal Regional Federal da Primeira Região, [no Gabinete do Desembargador Federal Carlos Moreira Alves] sendo que possui um irmão que é juiz federal titular da 19^a Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal”* (fl. 3).

Afirma que fez *“(...) uma consulta ao Conselho Nacional de Justiça sobre a sua situação, para saber se o seu caso se caracterizaria nepotismo”* (Pedido de Providências n. 2008.10.00.002146-0, fl. 3).

Ao pedido do Impetrante foi apensado o Pedido de Providências n. 2008.10.00.002511-7, sendo Requerente o Tribunal Regional Federal da 1^a Região e Interessada Joana Josefa Silva Luz.

MS 27.945 / DF

Em 17.3.2009, o Conselho Nacional de Justiça

“ (...) por maioria conheceu dos (...) pedidos de providências para responder que as nomeações dos servidores Fernando Gonçalves da Rocha Castro e Leonice Maria Barros Amorim afrontam a Resolução n. 7/ CNJ, devendo o Tribunal Regional Federal da [Primeira] Região tomar as providências administrativas necessárias para fazer cessar imediatamente tais irregularidades; excluindo a servidora Joana Josefa Silva Luz (...)” (Pedidos de Providências ns. 2008.10.00.002146-0 e 2008.10.00.002511-7, fl. 3).

A decisão proferida pelo Conselho Nacional de Justiça é o objeto da presente impetração, na parte que se refere ao Impetrante. Nela se argumenta, em síntese, a inobservância ao princípio constitucional da isonomia, pois teria havido *“um equívoco em relação ao Impetrante, que se encontra na mesma condição em que está a servidora [Joana Josefa Silva Luz]”* (fl. 4).

O Impetrante argumenta que o Conselho Nacional de Justiça *“(...) não poderia considerar a época em que a servidora Joana Josefa Silva Luz pertenceu aos quadros daquele Tribunal, ocasião em que ninguém cogitava o nepotismo (...) [e] a alegada reciprocidade não existe e não há prova ou indício de prova de que haja reciprocidade no caso do impetrante”* (fl. 5).

Sustenta estar *“em igualdade de condições da servidora Joana Josefa Silva Luz, que no gabinete do irmão do impetrante não trabalha qualquer membro da família ou amigo do Desembargador Federal Carlos Eduardo Moreira Alves, e que o referido Desembargador Federal não possui qualquer laço de amizade com o irmão do impetrante, [e, por isso,] est[aria] comprovado o equívoco do impetrado”* (fl. 6).

Requer liminar para suspender *“a eficácia do ato da autoridade coatora até o julgamento dessa ação”* e, no mérito, pede *“a procedência final do pedido em todos os seus termos, para declarar que a situação do impetrante não se*

MS 27.945 / DF

caracteriza nepotismo” (fls. 6-7).

4. Em 13.4.2009, indeferi a media liminar pleiteada pelo Impetrante, por não se comprovarem, naquele momento, o relevante fundamento exigido legalmente para determinar a suspensão do ato coator, nem a possibilidade de se tornar ineficaz a medida, se viesse a ser ela, ao final, deferida (fls. 298-305).

5. Em 29.4.2009, o Conselho Nacional de Justiça informou que *“o tratamento conferido ao ora impetrante, em relação a quem se reconheceu a situação de nepotismo, foi realmente diferente do tratamento dispensado à servidora que ele indica como paradigma porque tal servidora ostentava situação subjetiva peculiar consistente na vinculação pretérita com o mesmo tribunal, como servidora efetiva, inviabilizando a incidência da Resolução nº 7/CNJ por não ter havido interrupção de seu vínculo de prestação de serviços na mesma função comissionada mesmo após sua nomeação para outro cargo no Ministério Público da União”* (fl. 312).

6. O Procurador-Geral da República opinou pela denegação da segurança (fls. 314-318).

É o relatório.

26/08/2014

SEGUNDA TURMA

MANDADO DE SEGURANÇA 27.945 DISTRITO FEDERAL

V O T O

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - (Relatora):

1. Como relatado, o presente mandado de segurança tem por objeto a decisão proferida pelo Conselho Nacional de Justiça, que, nos Pedidos de Providências ns. 2008.10.00.002146-0 e 2008.10.00.002511-7, entendeu configurada situação de nepotismo do ora Impetrante e determinou ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região que “*toma[sse] as providências administrativas necessárias para fazer cessar imediatamente tais irregularidades*” (fl. 6).

2. O ato do Conselho Nacional de Justiça apontado como coator foi assim resumido:

“PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. NEPOTISMO. RESOLUÇÃO Nº 7/CNJ. 1. SERVIDOR NÃO EFETIVO EXERCENTE DE CARGO DE PROVIMENTO EM COMISSÃO OU DE FUNÇÃO GRATIFICADA EM UNIDADE DISTINTA DAQUELA EM QUE ATUA O SEU PARENTE MAGISTRADO VINCULADO AO MESMO TRIBUNAL. CARACTERIZAÇÃO. Pouco importa para caracterização das situações de nepotismo a circunstância de atuarem os parentes em unidades diferentes do mesmo tribunal. Assim, a lotação do servidor não efetivo em órgão de grau jurisdicional diferente ou área territorial diversa do mesmo tribunal a que esteja vinculado o seu parente magistrado configura situação de nepotismo alcançada pela Resolução nº 7/CNJ (art. 2º, I). 2. NEPOTISMO. SERVIDOR OCUPANTE DE CARGO EFETIVO DO MINISTÉRIO PÚBLICO NOMEADO PARA CARGO EM COMISSÃO DESDE A ÉPOCA EM QUE FOI SERVIDOR EFETIVO DO TRIBUNAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. Não configura nepotismo a manutenção de parente de magistrada, servidor efetivo do respectivo tribunal em cargo em comissão antes ocupado

MS 27945 / DF

como servidor efetivo da mesma Corte. Afinal, sendo regular a situação pretérita, não se amolda como adequada a presunção de ocorrência de irregularidade na manutenção de servidor no mesmo posto antes ocupado. Consulta conhecida e respondida” (fl. 41).

O Impetrante argumenta, em síntese, que a decisão apontada como coatora seria ilegal, porque ele estaria “em igualdade de condições com a servidora Joana Josefa Silva Luz”, cuja nomeação para cargo em comissão foi julgada regular. Alega, ainda, “que no gabinete do irmão do impetrante não trabalha qualquer membro da família ou amigo do Desembargador Federal Carlos Eduardo Moreira Alves, e que o referido Desembargador Federal não possui qualquer laço de amizade com o irmão do impetrante, [e, por isso,] est[aria] comprovado o equívoco do impetrado” (fl. 6).

A constitucionalidade da Resolução n. 7 do Conselho Nacional de Justiça

3. O ato apontado como coator teve como fundamento a Resolução n. 7 do Conselho Nacional de Justiça, que determina:

“Art. 1º É vedada a prática de nepotismo no âmbito de todos os órgãos do Poder Judiciário, sendo nulos os atos assim caracterizados.

Art. 2º Constituem práticas de nepotismo, dentre outras:

I – o exercício de cargo de provimento em comissão ou de função gratificada, no âmbito da jurisdição de casa Tribunal ou Juízo, por cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, dos respectivos membros ou juízes vinculados;

II – o exercício, em Tribunais ou Juízos diversos, de cargos de provimento em comissão ou de funções gratificadas, por cônjuges, companheiros ou parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, de dois ou mais magistrados, ou de servidores investidos em cargos de direção ou de assessoramento, em circunstâncias que caracterizem ajuste para burlar a regra do inciso

MS 27945 / DF

anterior mediante reciprocidade nas nomeações ou designações;

III – o exercício de cargo de provimento em comissão ou de função gratificada no âmbito da jurisdição de cada Tribunal ou Juízo, por cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, de qualquer servidor investido em cargo de direção ou de assessoramento;

IV - a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, dos respectivos membros ou juízes vinculados, bem como de qualquer servidor investido em cargo de direção ou de assessoramento; V - a contratação, em casos excepcionais de dispensa ou inexigibilidade de licitação, de pessoa jurídica da qual sejam sócios cônjuge, companheiro ou parente em linha reta ou colateral até o terceiro grau, inclusive, dos respectivos membros ou juízes vinculados, ou servidor investido em cargo de direção e de assessoramento.

§ 1º Ficam excepcionadas, nas hipóteses dos incisos I, II e III deste artigo, as nomeações ou designações de servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo das carreiras judiciárias, admitidos por concurso público, observada a compatibilidade do grau de escolaridade do cargo de origem, ou a compatibilidade da atividade que lhe seja afeta e a complexidade inerente ao cargo em comissão a ser exercido, além da qualificação profissional do servidor, vedada, em qualquer caso, a nomeação ou designação para servir subordinado ao magistrado ou servidor determinante da incompatibilidade.

§ 2º A vedação constante do inciso IV deste artigo não se aplica quando a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público houver sido precedida de regular processo seletivo, em cumprimento de preceito legal”.

A validade constitucional do ato normativo acima transcrito foi afirmada por este Supremo Tribunal no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 12, Relator o Ministro Ayres Britto, cuja decisão recebeu a seguinte ementa:

MS 27945 / DF

“EMENTA: AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE, AJUIZADA EM PROL DA RESOLUÇÃO Nº 07, de 18.10.05, DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. ATO NORMATIVO QUE “DISCIPLINA O EXERCÍCIO DE CARGOS, EMPREGOS E FUNÇÕES POR PARENTES, CÔNJUGES E COMPANHEIROS DE MAGISTRADOS E DE SERVIDORES INVESTIDOS EM CARGOS DE DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO, NO ÂMBITO DOS ÓRGÃOS DO PODER JUDICIÁRIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. Os condicionamentos impostos pela Resolução nº 07/05, do CNJ, não atentam contra a liberdade de prover e desprover cargos em comissão e funções de confiança. As restrições constantes do ato resolutivo são, no rigor dos termos, as mesmas já impostas pela Constituição de 1988, dedutíveis dos republicanos princípios da impessoalidade, da eficiência, da igualdade e da moralidade.

2. Im procedência das alegações de desrespeito ao princípio da separação dos Poderes e ao princípio federativo. O CNJ não é órgão estranho ao Poder Judiciário (art. 92, CF) e não está a submeter esse Poder à autoridade de nenhum dos outros dois. O Poder Judiciário tem uma singular compostura de âmbito nacional, perfeitamente compatibilizada com o caráter estadualizado de uma parte dele. Ademais, o art. 125 da Lei Magna defere aos Estados a competência de organizar a sua própria Justiça, mas não é menos certo que esse mesmo art. 125, caput, junte essa organização aos princípios “estabelecidos” por ela, Carta Maior, neles incluídos os constantes do art. 37, cabeça.

3. Ação julgada procedente para: a) emprestar interpretação conforme à Constituição para deduzir a função de chefia do substantivo “direção” nos incisos II, III, IV, V do artigo 2º do ato normativo em foco; b) declarar a constitucionalidade da Resolução nº 07/2005, do Conselho Nacional de Justiça” (ADC n. 12, Rel. Min. Ayres Britto, Tribunal Pleno, DJ 17.12.2009).

Reconhecida a constitucionalidade e a eficácia da Resolução n. 7 do

MS 27945 / DF

Conselho Nacional de Justiça, editada no exercício de sua competência para zelar pela observância do art. 37 da Constituição da República, cumpre saber se o Impetrante está em situação funcional contrária àquelas normas.

4. Pelo que se extrai dos autos, diferentemente do que afirma o Impetrante, sua situação enquadra-se na vedação prevista na Resolução n. 7, do Conselho Nacional de Justiça.

De acordo com a declaração assinada pelo Diretor da Divisão de Cadastro de Pessoal do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, o Impetrante ocupava *“cargo de Datilógrafo no Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior. Foi colocado à disposição d[aquele] tribunal em 23/03/1998, tendo exercido as funções comissionadas (...) de Secretário na Secretaria de Administração no período de 26/03/1998 a 20/10/1999 e (...) de Supervisor da Secretaria de Administração, no período de 21/10/1999 a 17/04/2000, e exerce desde 18/04/2000 até a presente data a função comissionada (...) de Assistente Processual III do Gabinete do Desembargador Moreira Alves”* (fl. 20).

O Tribunal Regional Federal da 1ª Região informou ao Conselho Nacional de Justiça que o juiz federal Ricardo Gonçalves da Rocha Castro, irmão do ora Impetrante, *“foi nomeado (...) para o cargo de Juiz Federal Substituto, tomado posse e entrado em exercício no dia 20/09/93, tendo sido lotado na Seção Judiciária do Estado do Piauí, foi removido para a Seccional do Distrito Federal consoante ato de 29/04/94 (...), foi promovido para o cargo de Juiz Federal, titularizado na 2ª Vara da Seccional de Rondônia, pelo Ato n. 1.205 de 06/11/96 (...). Foi removido para a 10ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Goiás e, finalmente, foi removido para a 19ª Vara do Distrito Federal consoante Ato n. 111/TRF1 de 07/05/2001, tendo entrado em exercício no dia 17/05/2001, onde permanece até a presente data”* (fl. 31).

Pelos documentos citados, tem-se que o irmão do Impetrante fora

MS 27945 / DF

investido no cargo de Juiz Federal quando o Impetrante foi nomeado para exercer função comissionada no Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

É patente, portanto, que as circunstâncias nas quais desempenha suas funções naquele tribunal violam não apenas a Resolução n. 7, do Conselho Nacional de Justiça, mas também a súmula vinculante n. 13 deste Supremo Tribunal e, principalmente, o art. 37 da Constituição da República do qual se desdobraram as demais normas.

Sobre esse dispositivo constitucional, no já mencionado julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 12, afirmei que:

“Os princípios estampados no art. 37 da Constituição brasileira de 1988 erigiram ao nível fundamental e de maneira expressa o que se continha na legislação brasileira (de se lembrar, dentre outras, a lei n. 4.717, de 1965 – lei de ação popular), que rompe a presunção de legitimidade dos atos administrados quando se cuide de nomeação sem concurso público, máxime em se cuidando de parentes. E a legislação eleitoral, que, com fundamento constitucional, vem impedindo desde a década de 30 de século passado, candidaturas de parentes.

Tudo a demonstrar que os fundamentos constitucionais não permitem o parentesco como fonte ou critério de admissão no serviço público, sequer em cargo dito de confiança, que confiança aí se põe na qualificação do candidato e não na qualidade do nome por ele ostentado.

Nem precisaria haver princípio expresso – quer da impessoalidade, quer da moralidade administrativa – para que se chegasse ao reconhecimento da constitucionalidade das proibições de contratação de parentes para os cargos públicos. Bastaria que se tivesse em mente a ética democrática e a exigência republicana, contidas no art. 1º, da Constituição, para se impor a proibição de maneira definitiva, direta e imediata a todos os Poderes da República” (grifos nossos).

MS 27945 / DF

O uso particularístico do poder configura abuso de poder. Confundem-se os espaços público e privado, atenta-se contra o princípio democrático e a forma republicana de governo, além de representar um retorno à tradição patrimonialista, pelo que há de ser vedado como garantia dos princípios constitucionais da impessoalidade e da moralidade, como bem afirmado nos debates do já mencionado julgamento da ADC n. 12.

Não prospera, portanto, o argumento de que seria necessária comprovação de “vínculo de amizade ou troca de favores” entre o irmão do ora Impetrante e o desembargador de quem é assistente processual, pois é a análise objetiva da situação de parentesco entre o servidor e a pessoa nomeada para exercício de cargo em comissão ou de confiança na mesma pessoa jurídica da Administração Pública que configura a situação de nepotismo vedada, originariamente, pela Constituição da República.

Logo, é desnecessário demonstrar a intenção de violar a vedação constitucional ou a obtenção de qualquer benefício com o favorecimento de parentes de quem exerça poder na esfera pública para que se estabeleça relação de nepotismo.

A nomeação, neste caso, é que configura o favorecimento proibido.

Ausência de situação análoga a ensejar aplicação do princípio da isonomia

5. Ademais, ao contrário do que afirma o ora Impetrante, a decisão atacada não afronta o princípio da isonomia ao analisar de forma diferenciada a situação da servidora Joana Josefa Silva Luz.

Aliás, tanto fosse e não se teria a configuração do pretense direito líquido e certo do Impetrante em manter-se no cargo.

MS 27945 / DF

Apenas para afastar aquela afirmação, contudo, é de se registrar que a configuração de afronta ao princípio da isonomia pressupõe identidade de situações com tratamento diverso, o que, à evidência, não ocorre na espécie.

Como bem ponderou o Procurador-Geral da República, a situação da servidora apontada como paradigma enquadra-se no art. 2º, § 1º, da Resolução n. 7, do Conselho Nacional de Justiça, que excepciona *“as nomeações ou designações de servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo das carreiras judiciárias, admitidos por concurso público, observada a compatibilidade do grau de escolaridade do cargo de origem, ou a compatibilidade da atividade que lhe seja afeta e a complexidade inerente ao cargo em comissão a ser exercido, além da qualificação profissional do servidor, vedada, em qualquer caso, a nomeação ou designação para servir subordinado ao magistrado ou servidor determinante da incompatibilidade”*.

Por ter sido investida em cargo de provimento comissionado enquanto ainda era servidora efetiva do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, a situação funcional de Joana Josefa Silva Luz não é análoga a do ora Impetrante.

Não há identidade entre a situação jurídica do Impetrante e a da servidora por ele mencionada. Ela ingressou no serviço público em cargo de provimento efetivo de carreira judiciária, diferentemente do Impetrante que ingressou em cargo efetivo do Poder Executivo - Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior no cargo de datilógrafo.

A exceção do art. 2º, § 1º, da Resolução n. 7, do Conselho Nacional de Justiça foi tratada na Reclamação 4.406, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, que deferiu a medida liminar pleiteada nos seguintes termos:

“Aqui é inegável a plausibilidade da reclamação: para o ato

MS 27945 / DF

reclamado equiparou a situação dos requerentes - porque providos mediante concurso em seus diferentes órgãos não judiciários de origem - àqueles 'ocupantes de cargos de provimento efetivo das carreiras judiciárias, admitidos por concurso público', únicos destinatários da regra de exceção do § 1º do art. 2º da Res. 7/05, do Conselho Nacional de Justiça.

Essa aplicação extensiva da regra excepcional claramente restritiva, à primeira vista, parece ter afastado a aplicabilidade da resolução e contrariado, em conseqüência, a decisão cautelar do Supremo Tribunal.

Defiro, no ponto, a liminar pleiteada pela reclamante, para sustar, até decisão final, os efeitos da decisão reclamada, com relação aos impetrantes enumerados na alínea a, ns. 1 a 6 do ato questionado (f. 59-60)". (RCL n. 4.406, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, decisão monocrática, DJ 14.11.2006).

À exceção prevista na Resolução n. 7, do Conselho Nacional de Justiça deve ser atribuída interpretação restritiva, para que sua aplicação não venha a mitigar a vedação ao nepotismo. Assim, não se aplica ao Impetrante o disposto no art. 2º, § 1º, da Resolução n. 7, do Conselho Nacional de Justiça.

Não bastasse a ausência de identidade entre a situação do ora Impetrante e a da servidora apontada como paradigma, reitere-se que a verificação de eventual irregularidade na vinculação jurídica daquela servidora jamais propiciaria o direito do Impetrante à permanência no cargo em comissão que ocupava, pois, como já exposto, sua investidura contrariou a Resolução n. 7, do Conselho Nacional de Justiça.

Logo, a decisão impugnada não apresenta ilegalidade nem desrespeita o princípio da isonomia, e o Conselho Nacional de Justiça atuou nos limites de sua competência constitucional de zelar pela observância do art. 37 da Constituição da República e apreciar a validade dos atos administrativos praticados pelos órgãos do Poder Judiciário.

MS 27945 / DF

6. Ausente ilegalidade ou abuso de poder do Impetrado e não comprovado qualquer direito, menos ainda que se pudesse qualificar líquido e certo titularizado pelo Impetrante, **voto no sentido de denegar a segurança pleiteada na presente ação.**



SEGUNDA TURMA

EXTRATO DE ATA

MANDADO DE SEGURANÇA 27.945

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA

IMPTE.(S) : FERNANDO GONÇALVES DA ROCHA CASTRO

ADV.(A/S) : ALANCARDÉ FERREIRA DE ALMEIDA

IMPDO.(A/S) : PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (PEDIDOS DE PROVIDÊNCIAS N°S 2008.10.00.002146-0 E 2008.10.00.002511-7)

ADV.(A/S) : ADVOGADO GERAL DA UNIÃO

Decisão: A Turma, por votação unânime, denegou a segurança, nos termos do voto da Relatora. Não participaram, justificadamente, deste julgamento, os Senhores Ministros Gilmar Mendes e Ricardo Lewandowski. **2ª Turma**, 26.08.2014.

Presidência do Senhor Ministro Teori Zavascki. Presentes à sessão os Senhores Ministros Celso de Mello, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski e Cármen Lúcia.

Subprocuradora-Geral da República, Dra. Déborah Duprat.

Ravena Siqueira
Secretária